Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v.12, 2024
ISSN 2675-4312

FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE.

SOCIAL FUNCTION OF CONTRACTS FROM THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS AND ENVIRONMENT.

Karileni Batista Gomes
Graduanda em Direito - Universidade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni - UNIPAC. 02/2024 Brasil. E-mail: karol_gomes@hotmail.com.br

Myllena Sarnth Rodrigues Pereira
Graduanda em Direito - Universidade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni - UNIPAC. 02/2024 Brasil. E-mail: myllenarodrigues233@gmail.com

Emerson Barrack Cavalcanti
Professor Orientador. Bacharel em Direito. Pós-Graduado em Direito Público e Privado. Bacharel Licenciatura Plena em Matemática. Coaching com ênfase em Mentoring para Gestão de Pessoas. Pós-Graduando em Direito Previdenciário. Professor no Curso de Direito para as disciplinas: Direito do Consumidor. Introdução à Ciência Política e Teoria do Estado. História e Introdução ao Estudo do Direito. Direito Civil I. Direito Civil II. Direito Digital. Formas Consensuais de Resolução de Conflitos. Direito Constitucional I. Direito Constitucional II.
ALFA UNIPAC - Teófilo Otoni, Brasil
E-mail: cavalcanti.ebc@gmail.com

Resumo

Os contratos constituem um modelo de negócio jurídico procedente da vontade humana de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos. Dessa maneira, se faz necessário conceituá-lo e entendê-lo nas suas perspectivas, analisando desde sua evolução histórica até a busca incessante pela concretização do princípio da função social, atualmente, no contexto da coletividade. Em síntese, o presente trabalho tenciona o estudo dessas perspectivas no âmbito dos Direitos Humanos e Direito Ambiental.

Palavras-chave: Contratos. Função. Social. Humanos. Ambiental.

Abstract

Contracts constitute a legal business model arising from the human will to acquire, protect, modify or extinguish rights. In this way, it is necessary to conceptualize and understand it in its perspectives, analyzing from its historical evolution to the incessant search for the realization of the principle of the social function, currently, in the context of the collectivity. In summary, the present work intends to study these perspectives in the scope of Human Rights and Environmental Law.

Keyword: Contracts. Function. Social. Humans. Environmental.

1 introdução

Pela ótica histórica, entende-se por contrato um acordo entre duas ou mais partes, no exercício da plena e clara vontade, sobre um mesmo objeto na conformidade da lei, de modo que este possibilite: a criação, a modificação ou extinção de direitos e obrigações. Os contratos passaram por diversas mudanças no que se refere ao desenvolvimento da humanidade, seja no âmbito social, econômico e tecnológico.

Os primeiros contratos são datados da época de Hamurabi (Código de Hamurabi), onde a sociedade criava leis contratuais escritas em pedras e as transmitiam de geração em geração através da fala, garantindo ordem social no uso de regras e punições. Posteriormente, os contratos celebravam obrigações oriundas de um vínculo entre dois indivíduos, de modo que um poderia exigir que o outro extinguisse unilateralmente determinada dívida. Pouco depois, os contratos passaram a serem vistos como meio de circulação de riquezas, a fim de promover a economia e reduzir as desigualdades sociais de seu tempo. Ao ritmo evolutivo do mundo, atualmente, além dos conhecidos contratos impressos existem também os chamados “contratos virtuais”, os quais utilizam de assinaturas eletrônicas, promovem avanços tecnológicos garantindo a necessária segurança jurídica/negocial para aqueles que optam por ele.

Diante dos fundamentos anteriormente expostos, evidencia-se que mesmo

nos tempos antigos, a sociedade entendia a necessidade do contrato como forma de organização e celebração de acordos entre as partes, visto que por meio deste, as pessoas definiriam os meios para alcançar os fins acordados, fazendo uso de cláusulas e artigos baseados na legislação vigente. Nesse contexto, o presente trabalho pautar-se-á no estudo de perspectivas que fundamentam o contrato e sua função social no cenário vigente para a realização do bem comum.

2 Metodologia

Este estudo baseou-se em uma revisão bibliográfica da literatura existente, artigos, revisões de literatura, sobre a função social dos contratos numa perspectiva dos direitos humanos e meio ambiente, analisando e sintetizando informações relevantes sobre os aspectos fundamentais, históricos e principiológicos, relacionadas ao tema.

3 Objetivos

Este trabalho teve como objetivo, explorar os aspectos fundamentais da função social dos contratos, trazendo uma visão abrangente conceitual, histórico, principiológico e legal, destacando a importância da função social dos contratos na perspectiva dos direitos humanos e meio ambiente

4 A Função Social dos Contratos

O Código Civil de 2002 dispõe em seu artigo 421 que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato, de modo a tutelar a dignidade da pessoa humana garantindo os interesses privados sem sobrepor os da coletividade. Deste modo, compreende-se que não haverá atendimento da sua função social nas seguintes hipóteses: prestação desproporcional de uma das

partes, extrapolação da álea normal do contrato, vantagem exagerada para uma das partes, rompimento da base objetiva ou subjetiva do contrato etc. Quanto à busca pela concretização da dignidade humana preconizada pela função social dos contratos, é de suma necessidade apontar que na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) há a presença de normas que versam e buscam a proteção integral dos direitos fundamentais à pessoa humana, os quais devem ser seguidos por todos os povos e todas as nações. Dito isto, entende-se que o direito contratual é norteado por diferentes princípios que vão de encontro ao princípio norteador, fundamental, da dignidade da pessoa humana.

Assevera ressaltar e introduzir alguns dos princípios que norteiam e de tal forma são imprescindíveis para a busca/concretização da função social dos contratos.

5 Princípios – Função Social dos Contratos

5.1 Princípio da Autonomia da Vontade

Segundo o autor Carlos Roberto Gonçalves: “O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica”. (ZAIA, 2012).

Isto posto, tal princípio, embora não seja absoluto, se fundamenta na tese de que as pessoas podem gerar normas e obrigações umas para com as outras sem intervenção do Estado através de contratos, comumente chamado de acordo ou negócio jurídico, celebrados com a vontade/anuência dos contratantes/partes. Salienta destacar que este princípio é limitado pelo princípio da Supremacia da Ordem Pública e dirigismo contratual.

5.2 Princípio da Supremacia da Ordem Pública

De acordo com o parágrafo único do artigo 2.035 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”. (BRASIL, LEI 10.406/02)

Destarte, entende-se que este princípio restringe a liberdade de contratar em prol do bem comum que é a ordem pública.

Diferente do princípio anterior, a intervenção do Estado se faz presente, objetivando conter as desigualdades e desequilíbrios contratuais como um todo, através de leis de ordem pública, as quais são indispensáveis à organização estatal.

A Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece em seu artigo 17 que quaisquer declarações de vontade, bem como leis, atos e sentenças sendo elas de país estrangeiro não terão eficácia no Brasil caso ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes; sendo assim, é evidente que a noção de ordem pública, bem como o respeito aos bons costumes representam freios e firmam limites à liberdade de contratar.

5.3 Princípio do Consensualismo

Em conformidade com o autor Carlos Alberto Bittar (Esther Seraphim):

> Sendo o contrato corolário natural da liberdade e relacionado à forma disciplinadora reconhecida à vontade humana, tem-se que as pessoas gozam da faculdade de vincular-se pelo simples consenso, fundadas, ademais, no princípio ético do respeito à palavra dada e na confiança recíproca que as leva a contratar. Com isso, a lei deve, em princípio, abster-se de estabelecer solenidades, formas ou fórmulas que conduzam ou qualifiquem o acordo, bastando para si a definição do contrato, salvo em poucas figuras cuja seriedade de efeitos exija a sua observância (como no casamento, na transmissão de direitos sobre imóveis). (SERAPHIM, Esther Pereira. JUSBRASIL, 2016).

Isto posto, interpreta-se que o acordo de vontades é suficiente para a formação válida de um contrato, sendo este apresentado de maneira verbal ou escrita, expressa ou tácita.

Em contrapartida, o artigo 107 do Código Civil de 2002 cita:

"A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir", isso para disciplinar e evitar o descumprimento de uma das partes quanto ao contrato. (CÓDIGO CIVIL 2002)

Logo, interpreta-se o consensualismo como uma regra e sua formalidade uma exceção. Portanto, o princípio em questão decorre da percepção de que o contrato resulta do consenso entre as partes, ou seja, do acordo de vontades entre duas ou mais pessoas.

5.4 Princípio da Relatividade dos Efeitos do Contrato

Pondera o princípio supra, que os efeitos das relações contratuais não se aplicam a terceiros, devendo o cumprimento de tais obrigações exclusivamente àqueles que pactuaram o acordo, ou seja, aos interessados que tenham manifestado suas vontades.

Entretanto, existem determinadas exceções legais previstas no Código Civil de 2002, as quais versam que:

> Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação;
> Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438;
> Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor;
> Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante;

> Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade. (CÓDIGO CIVIL, 2002. DA ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO).

Consequentemente, é possível que terceiros sejam atingidos tanto diretamente quanto indiretamente pelo contrato, podendo neste influir mesmo não sendo propriamente partes.

Portando, o princípio da relatividade não se destina somente proteger os direitos individuais, mas também a tutelar o interesse da coletividade.

5.5 Princípio da Obrigatoriedade dos Contratos

Introduzindo de que nas relações contratuais os indivíduos buscam o cumprimento do que foi acordado, o referido princípio pressupõe que o contrato entre as partes se faz lei, isso porque se fundamenta na intangibilidade do contrato (também chamada de imutabilidade).

Todavia, há algumas exceções quanto a algumas causalidades, tendo como exemplo o Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 51 sentencia nulas as cláusulas contratuais de pleno direito caso elas:

> (…)
> I – Ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
> II – Restrinja direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
> III – Se mostre excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
> IV – Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
> (...) (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 1990. DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS).

Além disso, o atual Código Civil determina exceções por motivos de caso fortuito, força maior ou fatos supervenientes inevitáveis.

Entretanto, apesar de suas exceções, o princípio da obrigatoriedade tem tamanha relevância no ramo dos contratos, pois há uma grande necessidade de segurança nos negócios jurídicos, visto que eles deixariam de existir caso os contratantes optassem pelo não cumprimento do que acordaram.

5.6 Princípio da Revisão dos Contratos ou da Onerosidade Excessiva

O atual Código Civil salienta em determinados artigos, normas relacionadas à resolução dos contratos nos casos de onerosidade excessiva, os quais indicam que:

> Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.
> Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.
> Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva. (CÓDIGO CIVIL, 2002. DA RESOLUÇÃO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA).

Mister, considerar que a onerosidade excessiva é um estado contratual que ocorre quando acontecimentos subsequentes, extraordinários e inesperados ocasionam mudanças na situação, refletindo diretamente sobre a prestação devida, tornando-a excessivamente onerosa para o devedor, e exageradamente vantajosa para a parte contrária. Logo, tal princípio propende a evitar injustiças decorrentes da inflexibilidade excessiva dos contratos.

5.7 Princípio da Boa-Fé e da Probidade

O artigo 422 do Código Civil de 2002 ressalta que: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Ambos aliados em seus conceitos, a probidade pode ser entendida como a maneira justa e honesta de agir frente às prestações obrigacionais, enquanto a boa-fé delega o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade.

No quesito contratos, tais princípios se vinculam de modo a exigir dos contratantes uma conduta comportamental honesta e moral.

No que tange a boa-fé, esta, se biparte em subjetiva e objetiva. Também entendida como concepção psicológica da boa-fé, a boa-fé subjetiva tem em vista a percepção das partes no âmbito da relação contratual, ou seja, busca conduzir o sujeito ao entendimento do caráter ilícito de suas condutas. Desta forma, a boa-fé subjetiva é um estado psíquico, que diz respeito ao conhecimento ou à ignorância da pessoa diante de certos fatos.

Em outras palavras, sendo estas de Martins-Costa (citado por Mariana Pretel):

> A expressão boa-fé subjetiva denota o estado de consciência ou convencimento individual de obrar (a parte) em conformidade ao direito (sendo) aplicável, ao campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória. Diz-se “subjetiva” justamente porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito na relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. Antitética à boa-fé subjetiva está a má-fé, também vista subjetivamente como a intenção de lesar a outrem. (PRETEL, MARIANA, 2007. JUS, 2000, p. 411).

Em contrapartida, a boa-fé objetiva pode ser compreendida como o dever das partes contratantes de se portarem de maneira tal que atenda a própria finalidade do contrato, conservando o equilíbrio material e formal entre as obrigações estabelecidas no mesmo.

Pondera, o autor Silvio Rodrigues:

> "A boa-fé é um conceito ético, moldado nas ideias de proceder com correção, com dignidade, pautando sua atitude pelos princípios da honestidade, da boa intenção e no propósito de a ninguém prejudicar" (NOVELI, ÉRICA DE FÁTIMA DOS REIS, 2017. Et. al. RODRIGUES, 2004, p.61).

Assim sendo, a boa-fé objetiva se revela como regra de conduta, que pode ser avaliada tanto sob a responsabilidade pré-contratual, como a responsabilidade contratual e a pós-contratual.

Não menos importante, Martins Costa preleciona (citado por Patrícia Ayub e Sérgio Alves):

> A boa-fé substitui o chamamento de outros princípios ou noções – tais como a vedação ao enriquecimento ilícito, o abuso de direito, o princípio da solidariedade social, os de correção e honestidade ou a equidade -, todos eles 'demasiadamente equívocos ou genéricos', surgindo, assim, o recurso à boa-fé objetiva como resultante da 'exigência de encontrar uma noção operativa, dotada de um real valor prático. (AYUB, PATRÍCIA; ET. AL. ALVES SÉRGIO. CIT., 2000, P. 436).

6 Função Social dos Contratos na Perspectiva dos Direitos Humanos

Considerando que os contratos têm por finalidade atender os interesses da pessoa humana, tanto individualmente quanto em sua coletividade, nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é constitucionalmente fundamento basilar, uma vez que ao compor o rol dos princípios fundamentais expressos na Constituição Federal vigente, tem seu enfoque no mínimo existencial ao ser humano, garantindo a todos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sem distinção de qualquer natureza. No tocante ao que foi retromencionado, o autor Ingo Sarlet defende:

> "[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de lhe propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (sócios sociais), mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida". (SARLET, WOLFGANG INGO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988, P. 73).

Em face do exposto, e visando a proteção de direitos ora citados, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece nos incisos do art. 5º, garantias que amparam o princípio aludido, bem como, normas que asseguram o exercício de tais direitos, sejam eles individuais ou sociais, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. Para mais, a Organização das Nações Unidas (ONU), com o escopo de promover a paz mundial, adotou e proclamou no Brasil o modelo de Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o qual delineia a preservação e a proteção universal dos direitos básicos inerentes a todos os indivíduos, sejam eles brasileiros ou estrangeiros residentes no País.

Em paralelo ao que foi dito, conclui-se que o Estado está inteiramente vinculado ao povo brasileiro por uma espécie de contrato, visto que há um acordo de vontades no qual o povo exerce o poder que emana de si por meio dos seus representantes eleitos; porquanto, a Carta Magna vinculada aos demais Órgãos, atesta a existência de um ato normativo válido, executável e obrigatório, onde o Estado se submete ao benefício dos indivíduos.

Com base nessa premissa e com o propósito de contribuir para o cumprimento do dever do Estado, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos

(CNDH) defende o exercício e concessão de garantias individuais e coletivas aos seres humanos, a fim de que possam ter o pleno exercício de sua cidadania, ademais, assegura à população a oportunidade de registrar suas reclamações e denúncias de violações de direitos humanos em âmbito internacional, com o intuito de evitar a figura de um Estado autoritário que desrespeite garantias fundamentais, tutelando a dignidade da pessoa humana quanto aos seus interesses.

7 Função Social dos Contratos na Perspectiva Ambiental

Em decorrência do Ordenamento Jurídico pátrio, com base na Lei Maior, pilar e definidora do entendimento das demais normas, o artigo 225 dela, a Constituição Cidadã, explicita: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Em consonância com o apresentado, é de se considerar que o meio ambiente consiste em abarcar tudo o que envolve o âmbito em que se vive, podendo ser entendido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, conforme expressa o artigo 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/1981.

Nessa tessitura, Edson Ferreira de Carvalho, afirma:

> O gozo dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente depende umbilicalmente do meio ambiente. Do ponto de vista biológico, a dependência do homem em relação ao ambiente é total: o ser humano não pode sobreviver mais do que quatro minutos sem respirar, mais de uma semana sem beber água e mais de um mês sem se alimentar. O único local conhecido do universo no qual o homem pode respirar, tomar água e alimentar-se é a Terra. Nessa ótica, o ambiente estaria intrinsecamente relacionado com os direitos à vida e à saúde. (CARVALHO, 2006, p.141-142).

Alicerçado ainda nessa percepção, Édis Milaré, afirma:

> O reconhecimento do direito ao ambiente sadio configura-se como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e da saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver. (MILARÉ, 2004, p.137).

Assim sendo, a Carta Magna assegura através de sanções a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O supracitado dispositivo legal dispõe:

> I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
> II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
> III - Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
> IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
> V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
> VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
> VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (CF/88, ART. 225. DO MEIO AMBIENTE).

O ordenamento jurídico brasileiro, impõe maior abrangência da tutela jurisdicional ao meio ambiente, para que através de princípios que versem sobre a prevenção e a precaução atrelados a responsabilização objetiva do agente causador de ato lesivo ao ambiente, seja possível a utilização com prudência dos recursos naturais disponíveis.

Cabe salientar que a aplicabilidade dos contratos na questão ambiental se amolda à concepção dos Direitos Humanos, uma vez que a degradação do meio

ambiente infringe diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como prejudica a saúde, a segurança e o bem-estar, interferindo na qualidade de vida da população. Destarte, e em conformidade com os preceitos norteadores da função socioambiental dos contratos, o Direito Ambiental fomenta condutas sustentáveis, bem como estabelece métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado ambientalmente e, ainda, como a apropriação ambiental pode ser feita.

Logo, o Direito Ambiental serve como instrumento de inquestionável relevância para a proteção e preservação do meio ambiente que, consequentemente, reflete na existência do ser humano no planeta Terra.

Deste modo, nota-se que o princípio da função social do contrato tem relação direta com o desenvolvimento sustentável do meio ambiente, uma vez que este se alinha ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual está elencado no rol dos Direitos Humanos, dado que princípios constitucionais e ambientais servem como base para a composição do instrumento contratual, de modo a evitar impactos tanto ao meio ambiente quanto aos seres vivos que nele habitam.

Logo, evidencia-se um elo entre a existência da vida e o meio ambiente.

Contudo, a função socioambiental dos contratos compreende que a satisfação dos interesses dos contratantes atue em conformidade com os interesses ambientais em prol da coletividade, evitando a atividade contratual lesiva e promovendo formas preventivas e proporcionais para sua utilização.

8 Considerações Finais

Diante das considerações apontadas nesse trabalho, há de se observar a importância do princípio da função social dos contratos, o qual foi inserido como cláusula geral no Código Civil de 2002.

Entende-se que a função social dos contratos visa estabelecer direitos e deveres entre as partes que celebram algum tipo de negócio, bem como,

compensar a sociedade dos efeitos contratuais garantindo segurança aos pactuantes, pautando-se nos valores da solidariedade, da justiça moral e da livre iniciativa.

Em se tratando de contratos, depreende-se que estes passaram por mudanças oriundas do princípio da dignidade da pessoa humana, isso porque tal princípio, cujo objetivo é o de efetivar os direitos fundamentais com toda a importância que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico, norteando disposições legais, assim como a interpretação dos contratos.

logo, se torna inadmissível a prática contratual que viole o direito à vida, bem como a imagem, a privacidade e a integridade física de uma das partes.

Mediante o aludido, verifica-se que a função social dos contratos atua como um veículo norteador das relações humanas, regendo-as e equilibrando-as desde os tempos antigos até a atualidade; considerando incontestavelmente, que o gozo dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente depende umbilicalmente do meio ambiente.

Pontua-se, por conseguinte, que o princípio da função social do contrato tem relação direta com o desenvolvimento sustentável, servindo como base para a composição do instrumento contratual, de modo a evitar impactos tanto ao meio ambiente quanto aos seres vivos que nele habitam.

9 Referências Bibliográficas

AYUB, Patrícia da Costa & ALVES, Sérgio Gomes**. O princípio da boa-fé objetiva à luz da Constituição.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/patricia_ayub_da_costa.pdf

BRASIL, **Constituição da República Federativa**, 1988. Acesso em 12 de março, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. **Contratos.** ProJuris, 2021. Acesso em: 08 de março, 2023. Disponível em https://www.projuris.com.br/blog/contratos-direito-civil/#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20do%20contrato,contrato%20n%C3%A3o%20dever%C3%A1%20ser%20formalizado

BRASIL. **Função social dos contratos.** Acesso em: 28 de março, 2023. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_1155_1175.pdf

BRASIL. **LEI Nº 8.078, de 11 de setembro, 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Acesso em: 12 de março, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

BRASIL. **LEI Nº 10.406 de 10 de janeiro, 2002. Código Civil**. Acesso em 12 de março, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. NOVELI, Érica de Fátima dos Reis, 2017**. O princípio da boa-fé objetiva e sua incidência no Código de Processo Civil**. Acesso em: 08 de março, 2023. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/58637/o-principio-da-boa-fe-objetiva-e-sua-incidencia-no-codigo-de-processo-civil/2

BRASIL. **O que é a declaração dos direitos humanos**. Politize, 2022. Acesso em: 23 de março, 2023. Disponível em https://www.politize.com.br/o-que-e-a-declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQjw8e-gBhD0ARIsAJiDsaWaTT9lsJ5T2pVGpFIDv-TLfg06nCHQKXVAERwpuFgaJBhmwX5da70aAreBEALw_wcB

BRASIL. **Princípios contratuais**. JusBrasil, 2015. Acesso em: 12 de março, 2023. Disponível em https://camilahayashi.jusbrasil.com.br/artigos/148612597/principioscontratuais#:~:text=Sendo%20assim%2C%20s%C3%A3o%20princ%C3%ADpios%20contratuais,o%20princ%C3%ADpio%20da%20boa%2Df%C3%A9.&text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20autonomia%20da%20vontade%20%C3%A9%20previsto%20no%20art,partes%20t%C3%AAm%20autonomia%20para%20contratar

BRASIL. **Relatividade**. Jus.com.br. Acesso em: 08 de março, 2023. Disponível em https://jus.com.br/artigos/51077/uma-ideia-sobre-o-principio-da-relatividade-doscontratos.

BRASIL. PRETEL, Mariana, 2007. **A boa-fé: conceito, evolução e caracterização como princípio constitucional.** Acesso em: 12 de março, 2023. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/10519/a-boa-fe-conceito-evolucao-e-caracterizacao-como-principio-constitucional

BRASIL. SCARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**, 2022. Acesso em 08 de março, 2023. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana

BRASIL. **Princípios do Direito Contratual.** SERAPHIM, Esther Pereira. JusBrasil, 2016. Acesso em: 08 de março, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-do-direito-contratual/338923793?_gl=1*1axyvmc*_ga*ODM5NjM1OTMxLjE3MDg4MjcyMjU.*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTcwOTE0MDkxOS45LjEuMTcwOTE0MjI2OC42MC4wLjA.

BRASIL. ZAIA, Bruno. JusBrasil, 2021.**Princípio da autonomia da vontade no contrato de adesão**. Acesso em: 08 de março, 2023. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-autonomia-da-vontade-nos-contratos-de-adesao/1301923426

CARVALHO, Edson Ferreira. **Meio ambiente & direitos humanos**. 2006. 2ª edição.

ÉDIS, Milaré. **Direito do meio ambiente**, 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. vol 3. Edição 15ª. São Paulo: Saraiva, 2018.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. vol. III, 28 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 60